



Informativo TRE-RN



ACÓRDÃOS DO TRE-RN

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600031-37.2020.6.20.0023

EMENTA RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E PATRIMONIAL. FAMILIARES SEPULTADOS NO MUNICÍPIO (PAI E AVÔ). JUNTADA DE ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL HERDADO DO GENITOR. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral que discute decisão que indeferiu requerimento de transferência eleitoral.

2. De acordo com o regramento previsto na Lei n.º 6.996/82 e na Resolução TSE n.º 21.538/2003, após a implementação do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, no procedimento de alistamento ou de transferência eleitoral, em regra, não se assegura ao eleitor um contraditório prévio quanto ao conteúdo da decisão a ser proferida pelo juiz eleitoral, dado seu caráter sumário, ficando o exercício do contraditório postergado para a fase recursal, oportunidade em que o eleitor poderá insurgir-se contra o indeferimento do pedido, apresentando as razões para a modificação do decisum guerreado. Nesse sentido: TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 4209, rel. Carlos Roberto de Carvalho, DJEMG 30/11/2015.

3. Na espécie, o procedimento invocado pela recorrente, previsto no art. 77 do Código Eleitoral, que permite a apresentação de defesa pelo interessado no prazo de 5 (cinco) dias (inciso II), aplica-se às hipóte-

ses de cancelamento ou de exclusão de inscrição eleitoral, o que não corresponde à situação ora em exame (requerimento de transferência eleitoral), impondo-se a rejeição da prefacial de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa ou por ofensa ao devido processo legal.

4. Nos termos da lei, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas (Art. 42, parágrafo único, do CE).

5. De acordo com o art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

6. Em sintonia com a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral, esta Corte Eleitoral admite, para caracterizar o domicílio eleitoral, além da efetiva residência do eleitor no município, os vínculos patrimonial, empresarial (Recurso Especial Eleitoral nº 23721, rel. Min. Gomes de Barros, DJ 18/03/2005), comunitário (Agravo de Instrumento nº 2306, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 15/09/2000), profissional (Ação Cautelar nº 060143847, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 18/10/2016), político, econômico, social, familiar (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, DJE 04/08/2014) e até mesmo afetivo (Agravo de Instrumento nº 7286, rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 14/03/2013), como suficientes a permitir o alistamento eleitoral.



Informativo TRE-RN



7. No tocante ao vínculo patrimonial, o mecanismo adequado estabelecido pelo ordenamento jurídico para comprovar tal condição é o instrumento particular de compra e venda ou a escritura pública, a depender do valor do bem, devidamente registrados no ofício competente, nos termos dos arts. 108 e 1.245 do Código Civil.

8. No caso dos autos, os documentos acostados ao feito evidenciam o vínculo familiar e patrimonial da recorrente com a localidade, indicando que a eleitora: i) teve familiares sepultados na localidade (pai e avô); ii) herdou imóvel de propriedade de seu genitor, que o havia herdado do avô da recorrente.

9. Provimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em REJEITAR a prefacial de nulidade da sentença por violação ao devido processo legal, suscitada pela recorrente; e, no mérito, PROVER o recurso para deferir a transferência da inscrição da eleitora, ora recorrente, para o Município de Timbaúba dos Batistas/RN, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 23 de julho de 2020(Publicado no DJE TRE/RN, de 06 de agosto de 2020, págs. 03/04).

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ FEDERAL

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600020-15.2020.6.20.0053

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIALISTA. EXPLORAÇÃO POLÍTICA DA DISTRIBUIÇÃO DE EPI'S E DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA DURANTE PROGRAMA POR ELE APRESENTADO. PROMOÇÃO PESSOAL, EM PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, §6º, E 36-A, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NECESSÁRIA COMINAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA REFERIDA LEI ELEITORAL. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MODO ESPECÍFICO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença de procedência parcial em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de



Informativo TRE-RN



formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravio de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

5. Sem embargo de o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, em especial o comando inserido no §2º, autorizar o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, o §3º do referido dispositivo legal não o permite aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. A regra contida no §3º tem por desiderato tutelar a igualdade de oportunidade entre os concorrentes ao pleito eleitoral, na medida em que os profissionais da área de comunicação social, por desfrutarem de espaço privilegiado junto ao eleitorado, que lhe confere uma maior visibilidade e exposição na sociedade, estariam em posição de vantagem em relação aos demais postulantes, caso lhes fosse permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura durante o exercício da profissão. Precedente deste Regional (TRE/RN - Representação nº 2321,

rel. Alceu José Cicco, DJE 25/11/2016, Página 02/03).

6. Dispõe o §6º do art. 39 da Lei 9.504/1997 ser “vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”. Em julgados recentes, este Tribunal entendeu configurada a prática de propaganda extemporânea por pré-candidatos, por meio da distribuição de kits de prevenção à Covid-19, ante a inobservância à vedação imposta no art. 39, §6º, da Lei n.º 9.504/97 (TRE/RN, RE n.º 0600025-46, rel. Adriana Magalhães, DJE 10/07/2020; TRE/RN, RE n.º 0600025-46, redator p/ acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJE 27/05/2020).

7. O Diploma Processual Civil, no art. 497, prevê a tutela inibitória, como forma de prevenir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito. A tutela inibitória é uma das exceções ao princípio da congruência, da correlação ou da adstrição da sentença em relação ao pedido, conferindo ao juiz a possibilidade de conceder tutela distinta da requerida, com vistas a assegurar resultado prático equivalente, sem que com isso incorra em decisão extra ou ultra petita.

8. Na hipótese em exame, embora reconhecida a conduta ilícita no ato decisório atacado, o magistrado de primeiro grau deixou de cominar a multa estabelecida na legislação eleitoral para a hipótese de propaganda eleitoral prematura. Nesta balada, ao reconhecer a prática de propaganda ex-



Informativo TRE-RN



temporânea pelo recorrido, que exerce o ofício de radialista, por meio da doação de EPI's à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará, e a exploração do referido fato em programa de rádio por ele apresentando, com o anúncio de sua pré-candidatura e a exaltação de suas qualidades pessoais, em prejuízo à igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos e em malferimento aos comandos insertos nos arts. 39, §6º, e 36-A, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, merece reforma o decisum guerreado, a fim de aplicar a multa prevista no art. 36, §3º, da referida lei eleitoral.

9. Ademais, cabível, no caso concreto, a determinação de tutela inibitória em desfavor do recorrido, de modo a evitar a reiteração e continuidade do ilícito praticado (distribuição de EPI's à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará/RN, com finalidade eleitoral), em ofensa ao art. 39, §6º, da Lei das Eleições. Para tanto, imperioso adequar e especificar o comando jurisdicional ao ilícito apurado nos autos, ante a impossibilidade de veiculação de tutela inibitória genérica, nos moldes pleiteados pelo recorrente.

10. Provimento parcial do recurso. ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em PROVER em parte ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral para: (i) condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (ii) determinar o cumprimento de obrigação de não fazer pelo recorrido, consistente na abstenção de distribuição de EPI's à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará/RN, com finalidade eleitoral, sob

pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a ressalva do entendimento do Juiz Fernando Jales, que afastava a possibilidade de determinação da tutela inibitória, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, parte integrante da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Natal(RN), 6 de agosto de 2020(Publicado no DJE TRE/RN, de 10 de agosto de 2020, págs. 03/04).

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ FEDERAL

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600011-16.2020.6.20.0033

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRESIDENTE DE ENTIDADE ASSOCIATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS À POPULAÇÃO CARENTE E ENTREGA DE MATERIAL DE HIGIENE A POLICIAIS MILITARES. DIVULGAÇÃO DOS FATOS EM REDES SOCIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realiza-



Informativo TRE-RN



ção de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

5. Dispõe o §6º do art. 39 da Lei 9.504/1997 ser “vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”. Em julgados recentes, este Tribunal entendeu configurada a prática de propaganda extemporânea por pré candidatos, por meio da distribuição de kits de prevenção àCovid-19,

ante a inobservância à vedação imposta no art. 39, §6º, da Lei n.º 9.504/97 (TRE/RN, RE n.º 0600025-46, rel. Adriana Magalhães, DJE 10/07/2020; TRE/RN, RE n.º 0600025-46, redator p/ acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJE 27/05/2020). Por outro lado, ao apreciar caso concreto que envolvia a divulgação em rede social da distribuição de gêneros alimentícios a comunidades carentes, promovida por instituição benficiante, da qual o suposto pré-candidato era presidente, esta Corte Regional afastou a caracterização de publicidade eleitoral antecipada, por não vislumbrar a realização de promoção pessoal com finalidade eleitoral (Recurso Eleitoral nº 0600006-91, rel. Juíza Adriana Magalhães, DJE 20/07/2020).

6. Na hipótese em exame, não se infere intento de promoção pessoal ou conteúdo eleitoral nas mensagens divulgadas pelo recorrido em seu perfil nas redes sociais Facebook e Instagram, já que: i) ao divulgar a distribuição de alimentos a famílias carentes da zona urbana e rural de Mossoró/RN, o recorrido fez o devido crédito da ação ao grupo denominado “Guerreiros Solidários”, oportunidade em que parabenizou todos os envolvidos, inclusive ressaltando a coordenação da ação social desencadeada pelo cabo da PM Valcacer; ii) ao noticiar a entrega de álcool em gel a policiais militares de Mossoró e cidades vizinhas, mencionou ter sido o citado material de higiene adquirido com recursos da Associação de Praças da Polícia Militar de Mossoró/RN.

7. Ademais, os elementos de provas produzidos no feito não são conclusivos acerca do intuito do representado, ora recorrido, em concorrer ao cargo de Vereador do Município de Mossoró, como pretende fazer



Informativo TRE-RN



parecer o órgão ministerial. De fato, nas postagens acostadas ao feito, verifica-se estar o recorrente trajando o fardamento da Polícia Militar, não havendo qualquer referência a partido político ou ao pleito municipal próximo. Como se evidencia dos autos, o recorrido atualmente é presidente da Associação de Praças da Polícia Militar de Mossoró/RN, sendo natural que esteja à frente das ações promovidas pela referida entidade associativa, não se podendo deduzir, de tal proceder, sem qualquer indicativo de desvio de conduta, o intuito de promoção pessoal com fins eleitorais.

8. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 6 de agosto de 2020(Publicado no DJE TRE/RN, de 10 de agosto de 2020, págs. 04/06). CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ FEDERAL

RECURSO CRIMINAL (1343) nº 0600055-37.2020.6.20.0000

RECURSO CRIMINAL –AÇÃO PENAL –FALSIDADE IDEOLÓGICA - EMENDATIO LIBELLI –FASE RECURSAL –POSSIBILIDADE –FALSIFICAR –USAR O DOCUMENTO FALSIFICADO –DUAS CONDUTAS –CONCURSO MATERIAL –INEXISTÊNCIA –UM ÚNICO DELITO –FALSIFICAÇÃO –ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL

–USO –MERO EXAURIMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO –AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS –DÚVIDA INEXISTENTE –FUNDAMENTO DA DEFESA- CRIME IMPOSSÍVEL –RECONHECIMENTO DA FALSIFICAÇÃO –RELEVÂNCIA JURÍDICA PRESENTE –EFEITOS PRODUZIDOS –CONDENAÇÃO MANTIDA –REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA –RECURSO DA RECORRENTE –PROVIMENTO PARCIAL –CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL –CONDUTA SOCIAL –CONSIDERADA DESFAVORAVELMENTE –EQUÍVOCO –BIS IN IDEM –DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS –VALORAÇÃO CORRETA –PENA DEFINITIVA –DOIS ANOS E UM MÊS DE RECLUSÃO –SETE DIAS-MULTA –SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD –ADEQUAÇÃO DA PPL –CASO CONCRETO –RECURSO DO SEGUNDO ACUSADO –PROVIMENTO PARCIAL –CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS –CONDUTA SOCIAL –CONSIDERADA DESFAVORAVELMENTE –EQUÍVOCO –BIS IN IDEM - ANTECEDENTES –TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS –IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO –ENTENDIMENTO –SEGUNDA TURMA DO STF –PRO BONO PARA O RÉU –OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS –CORRETAMENTE VALORADAS - PENA DEFINITIVA –DOIS ANOS E UM MÊS DE RECLUSÃO –SETE DIASMULTA –SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD –ADEQUAÇÃO DA PPL –CASO CONCRETO.

Não há vedação quanto à possibilidade de *emendatio libelli* na fase recursal.

Pode-se dizer que é pacífico, na jurisprudência e na doutrina, o entendimento no sentido de que o agente, ao praticar as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado, deve responder por apenas um delito (não há concurso material de crimes). A divergência está em saber em que tipo penal estará esse agente incursio: se



Informativo TRE-RN



falsificação de documento público (art. 350 do Código Eleitoral) ou uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral).

O entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é de que, se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação (art. 350 do Código Eleitoral), sendo o uso mero exaurimento da conduta de falsificação.

À luz dos elementos necessários à caracterização do tipo penal incriminador inserto na norma jurídica, não há dúvida quanto à autoria e à materialidade delitivas, pois a defesa de ambos os acusados se limita a forçar a caracterização da hipótese de crime impossível previsto no art. 17 do Código Penal, reconhecendo, portanto, a falsificação.

Quanto à relevância jurídica da falsificação perpetrada, constatou-se, na espécie, que o documento utilizado pelos ora recorrentes foi hábil a produzir os efeitos por eles pretendidos.

Há de ser parcialmente reformada a sentença no tocante à reprimenda imposta à recorrente, pois deve ser afastada tão somente a valoração negativa concernente à circunstância judicial da “conduta social”, com a consequente adequação da pena base que lhe foi imposta pelo Juízo a quo. É que afigura-se absolutamente equivocado o entendimento de que a ré deveria ter tido tal circunstância judicial (conduta social) valorada negativamente em virtude de sua contumácia na prática delitiva, especialmente no cometimento do crime de estelionato, mesmo fundamento, aliás, tam-

bém utilizado para valorar negativamente a circunstância da personalidade da recorrente, em ostensiva incidência no indesejável bis in idem.

Relativamente à recorrente, as outras circunstâncias judiciais foram corretamente valoradas (culpabilidade, personalidade do agente e motivos do crime), na forma autorizada pelo art. 59 do CP, e, por estarem em conformidade com a lei, devem ser mantidas intocadas.

Passando ao ajuste necessário, percebe-se que, ao fixar a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o Juízo aumentou em 6 (seis) meses de reclusão e em 1,25 (um vírgula vinte e cinco) dia-multa, para cada circunstância judicial, por ele, considerada desfavorável à ré, porquanto a pena mínima era de 1 (um) ano e de 5 (cinco) dias-multa. Considerada agora a “conduta social” como circunstância neutra —e não mais negativa—, deve-se reduzir em 6 (seis) meses de reclusão e em 1,25 (um vírgula vinte e cinco) de multa a pena base imposta, de maneira a fixá-la em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 8,75 (oito vírgula setenta e cinco) dias-multa.

Mantém-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e, inexistindo circunstância agravante, diminui-se a pena em 1/6 (um sexto), chegando-se à pena provisória de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e de 7,29 (sete vírgula vinte e nove) de dias-multa. Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, tem-se, para a recorrente, a pena definitiva de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e de 7 (sete) dias-multa (desprezada a fração), cada um deles no valor de 1/30 (um



trinta avos) do salário mínimo, a época do fato, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do trânsito em julgado.

Não deve prosperar a tese defensiva no sentido da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois a apenada possui condenação transitada em julgado por estelionato majorado e possuir contra si três ações penais em trâmite, fora esta. Desta forma, atendendo ao conjunto das circunstâncias judiciais, bem como ao disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, c/c §3º do mesmo artigo do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. Com fulcro no art. 44, III, do Código Penal, deixa-se de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Também há de ser parcialmente reformada a sentença relativamente à pena imposta ao recorrente, pois deve ser afastada a valoração negativa concernente à circunstância judicial da “conduta social” e antecedentes, com a consequente adequação da pena base que lhe foi imposta pelo Juízo a quo.

Não se mostrou acertado o entendimento de que o réu deveria ter tido tal circunstância judicial (conduta social) valorada negativamente em virtude de sua contumácia na prática delitiva, especialmente no cometimento do crime de estelionato, mesmo fundamento, aliás, também utilizado para valorar negativamente a circunstância da personalidade da recorrente, em ostensiva incidência no indesejável bis in idem.

É de se afastar igualmente a circunstância judicial “antecedentes”, porquanto, na espécie, conforme expressamente reconhecido no édito condenatório, não foi possível aferir se entre a data do cumprimento da pena ou extinção da punibilidade e o cometimento do ilícito de que trata os presentes autos transcorreu, ou não, mais de 5 (cinco) anos, tal dúvida deve militar em favor do acusado.

Adota-se entendimento *pro bono* para o réu, isto é, a vertente da Segunda Turma do STF, segundo a qual “Não se revela legítimo, considerada a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte, considerar como maus antecedentes condenações criminais cujas penas, cotejadas com infrações posteriores, extinguiram-se há mais de cinco (05) anos, pois, com o decurso desse quinquênio (CP, art. 64, I), não há como reconhecer nem como admitir que continuem a subsistir, residualmente, contra o réu, os efeitos negativos resultantes de sentenças condenatórias anteriores, a significar, portanto, que se mostrará ilegal qualquer valoração desfavorável ao acusado, que repercuta, de modo gravoso, na operação de dosimetria penal. Precedentes” (RE 1238783 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 14-05-2020 PUBLIC 15-05-2020).

Com relação ao recorrente, as demais circunstâncias judiciais foram corretamente valoradas (culpabilidade, personalidade do agente e motivos do crime), na forma autorizada pelo art. 59 do CP, e, por estarem em conformidade com a lei, devem ser conservadas incólumes.



Informativo TRE-RN



Ajustando a pena imposta, percebe-se que, ao fixar a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o Juízo aumentou em 6 (seis) meses de reclusão e em 1 (um) dia-multa, para cada circunstância judicial, por ele, considerada desfavorável ao réu, porquanto a pena mínima era de 1 (um) ano e de 5 (cinco) dias-multa. Considerada agora a “conduta social” e os “antecedentes” como circunstâncias neutras —e não mais negativas—, deve-se reduzir em 12 (doze) meses de reclusão e em 2 (dois) de multa a pena-base imposta, de maneira a fixá-la em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 9 (nove) dias-multa.

Mantém-se, do mesmo modo, a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e, inexistindo circunstância agravante, diminui-se a pena em 1/6 (um sexto), chegando-se à pena provisória de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e de 7,5 (sete vírgula cinco) dias-multa. Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, tem-se, para o réu, a pena definitiva de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e de 7 (sete) dias-multa (desprezada a fração), cada um deles no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, a época do fato, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do trânsito em julgado.

Quanto ao requerimento de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, formulado réu, ora recorrente, valem os fundamentos utilizados para afastar o mesmo pedido feito pela corre e também recorrente.

Conhecimento e provimento parcial dos recursos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, em proceder a *emendatio libelli*, para fins de condenar ADRIANA MARIA ARAÚJO DE ANDRADE e ANTÔNIO ERIDAN MEDEIROS em razão da prática do crime tipificado no art. 350, do Código Eleitoral (falsificação de documento para fins eleitorais), devendo-se observar, tão somente, a impossibilidade de recrudescimento da situação dos recorrentes, face o manejo de recurso exclusivamente pela defesa; e, à unanimidade de votos, em: i) dar provimento parcial ao recurso interposto por ADRIANA MARIA ARAÚJO DE ANDRADE, para fins de tão somente afastar da condenação a circunstância judicial da conduta social desabonadora e consequente diminuir a pena definitiva imposta para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e 7 (sete) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, a época do fato, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do trânsito em julgado; e ii) também dar provimento parcial ao recurso interposto por ANTÔNIO ERIDAN MEDEIROS, para fins de afastar da condenação as circunstâncias judiciais concernentes aos antecedentes criminais e conduta social desabonadora, com a consequente diminuição da pena definitiva imposta para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e 7 (sete) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, a época do fato, devidamente corrigido monetariamente



Informativo TRE-RN



pelo IPCA a partir do trânsito em julgado; mantendo-se, no mais, os termos da decisão recorrida, nos termos do voto da Juíza Eleitoral Adriana Magalhães, redatora para o acórdão, do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 6 de agosto de 2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 14 de agosto de 2020, págs. 04/06)

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Redatora para o acórdão

RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-04.2020.6.20.0054

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO E DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO FIRMADA PELA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA E DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INFIRMEM O CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A comprovação do domicílio eleitoral, para fins de alistamento ou transferência, faz-se mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito do

voto, nos termos do art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003.

2 - Além disso, esta Egrégia Corte passou a reconhecer também o vínculo familiar como suficiente para a configuração do domicílio eleitoral, em consonância com a jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (RE 302-83.2016.620.0040. Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães. J. 11/12/2019. DJE 16/12/2019; RE 159-94.2016.620.0040. Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães. J. 11/11/2019. DJE 14/11/2019; RE 148-65.2016.620.0040. Rel. Wlademir Soares Capistrano. J. 15/10/2019. DJE 22/10/2019).

3 - Eleitor requerente que teve pedido de transferência eleitoral indeferido porque não comprovou seu vínculo com o Município no qual pretendia alistar-se.

4 - Existência de comprovante de residência em nome de terceiro e declaração particular de endereço com firma reconhecida, firmada pela proprietária do imóvel, asseverando a residência do eleitor no endereço declarado no RAE e constante na fatura da COSERN.

5 - Não obstante esse documento (declaração de residência) normalmente não seja apto a isoladamente atestar a residência do eleitor em determinado município, deve-se levar em

consideração a situação peculiar que estamos vivenciando (pandemia do Coronavírus), a qual não permitiu a verificação da residência do eleitor por meio de oficial de Justiça.



Informativo TRE-RN



6 - A impossibilidade de realização da diligência de verificação do endereço não pode resultar em prejuízo ao eleitor, devendo ser presumida, até prova em contrário, a veracidade de suas alegações.

7 - Firmada declaração de endereço e não havendo nos autos nenhum outro elemento probatório capaz de retirar a credibilidade daquele documento, deve-se aceitá-lo, de forma associada ao comprovante de residência, como meio idôneo de comprovação da residência do eleitor.

8 - Assim, deve ser reformada a decisão recorrida para deferir a transferência eleitoral requerido nos autos.

9 - Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por JOÃO BATISTA DA CRUZ para deferir a sua transferência eleitoral para o Município de ITAJÁ/RN, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 12 de agosto de 2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 14 de agosto de 2020, págs. 08/09).

JUIZ GERALDO MOTA

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0600146-30.2020.6.20.0000

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. JUIZ ELEITORAL. DESPACHO QUE DETERMINOU O AGUARDO DO RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÃO ORIUNDA DA

VARA DE EXECUÇÃO PENAL ACERCA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA IMPETRANTE, PARA DELIBERAR SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DE PENA DE MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO CADASTRO DE ELEITORES. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. Trata-se de mandado de segurança contra despacho proferido por juiz eleitoral em processo administrativo.

2. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (art. 5º, I da Lei 12.016/2009); b) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); c) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); d) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Em se tratando de decisão recorrível, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 22, segundo a qual: "Não cabe mandado de



Informativo TRE-RN



segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais". Quando o ato coator tem natureza jurisdicional, ilegal é o ato judicial que viola de forma clara, normalmente literal, dispositivo de lei. Afasta-se, desse modo, a possibilidade de uso do mandado de segurança para discutir matéria contestada, tese jurídica ou impugnar decisão adequadamente fundamentada. Precedentes: TSE, Mandado de Segurança nº 060023023, rel. Min. Edson Fachin, DJE 20/11/2019; TSE, Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 18/06/2018, Página 70; TSE, Processo Administrativo nº 060407704, rel. Min. Ministro Presidente Gilmar Mendes, DJE 13/11/2017.

4. Nos termos do art. 15, III, da CF, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, constitui uma das hipóteses de suspensão dos direitos políticos prevista na Carta Magna.

5. Ao regulamentar os procedimentos para a regularização do cadastro de eleitores que apresentam restrição de direitos políticos, a Resolução TSE nº 21.538/2003, prescreve que a normalização da situação eleitoral será efetivada quando cessar o impedimento que ocasionou a ressalva e, nas hipóteses de suspensão, estabelece constituirão documentos comprobatórios para a restauração dos direitos políticos, em se tratando de interditados e condenados, a sentença judicial, a certidão do juízo competente ou outro documento, nos termos dos arts. 52, caput, e 53, II, da norma regulamentar citada.

6. Acerca das condenações criminais que imponham pena de multa, cumulativa ou isoladamente, embora o Código Penal, em seu art. 51, estipule que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa cominada será convertida em dívida de valor, tal regramento não afasta a natureza de sanção penal da referida pena pecuniária, motivo pelo qual persistem os efeitos, principais e secundários, decorrentes de condenação criminal, dentre os quais a suspensão dos direitos políticos. Precedentes do STF e STJ (STF, ADI 3150, Relator: Marco Aurélio, Redator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE 06/08/2019; STJ, AgRg no AREsp 1602350/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE 23/06/2020).

7. No que toca ao levantamento de restrição ao exercício dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado, a jurisprudência do TSE consolidou o entendimento de que a subsistência da pena de multa, aplicada individual ou cumulativamente, é apta a manter ou a ensejar a suspensão dos direitos políticos (Processo Administrativo nº 060434388, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE Data 21/02/2018; Processo Administrativo nº 93631, rel. Min. Laurita Vaz, DJE Data 20/05/2015, Página 149; Habeas Corpus nº 51058, rel. Min. Gilson Dipp, DJE 18/08/2011, Página 31).

8. Em recente assentada, o Colendo TSE, ao tempo em que reafirmou a tese sufragada nos julgados acima, entendeu que é possível, em caráter excepcional, restabelecer os direitos políticos, a despeito da existência de pena de multa inadimplida, quando evidenciadas as seguintes circunstâncias: a)



Informativo TRE-RN



extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, remanescente a pena de multa, a ser cobrada pelo respectivo legitimado; b) demonstração de hipossuficiência do eleitor para fins de pagamento da multa imposta na ação penal, e c) comprovação de efetiva restrição aos atos da vida civil (Recurso em Mandado de Segurança nº 2482, rel. Min. Admar Gonçaga, DJE 20/04/2020, Página 3-4).

9. Nesta linha de pensar, por não ter a impetrante se desincumbido da obrigação de comprovar (i) a cessação à restrição aos seus direitos políticos, mediante a juntada de documento oriundo da Justiça Comum Estadual que declare a extinção da punibilidade para fins eleitorais, ou (ii) a ocorrência das circunstâncias excepcionais que autorizam a relativização da mencionada exigência, nos termos da orientação traçada pelo Colendo TSE, inocorre, na espécie em apreço, teratologia, ilegalidade ou abuso de poder do ato atacado, descabendo a esta Corte Regional instar a juíza eleitoral, ora apontada como autoridade coatora, a deliberar sobre o pedido de regularização da inscrição da impetrante, como requerido no presente remédio constitucional.

10. Denegação da segurança.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em DENEGAR a segurança pleiteada, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos os juízes Ricardo Tinôco, Geraldo Mota e Fernando Jales. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 12 de agosto de 2020(Publicado no DJE TRE/RN, de 14 de agosto de 2020, págs. 12/13).

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600191-05.2018.6.20.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55-A E 55-C DA Lei nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO RELATIVA À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2017, aplique-se, quanto ao mérito, as disposições da Res. TSE nº 8 23.464/2015, consoante disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não incidência dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995, tendo em vista a declaração incidental, por este Tribunal, da inconstitucionalidade de tais dispositivos legais. Prejudicial acolhida.

A falta de comprovação regular de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário malfere o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, constituindo



Informativo TRE-RN



falha de natureza grave, uma vez que tal conduta impede a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do destino dado pelo partido ao recurso público a ele repassado, impondo-se, assim, a devolução da respectiva quantia aos Cofres Públicos.

A falha concernente à ausência de aplicação de percentual mínimo do Fundo Partidário em ações de estímulo à participação feminina na política deve ser sopesada na análise da higidez contábil, considerado o contexto geral das contas e em linha com as demais irregularidades, sem olvidar, no entretanto, da incidência do §5º do art. 44, o qual impõe a reserva do valor não aplicado para o exercício seguinte ao do julgamento, vedada sua utilização para finalidade diversa.

Nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.906/95, e reproduzido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, havendo a desaprovação das contas, deve ser acrescido multa de até 20% (vinte por cento) ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, com ressalva do juiz eleitoral Fernando Jales, e em harmonia com o parecer do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, em DESAPROVAR as contas do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, referentes ao exercício financeiro de 2017, determinando a devolução da quantia de R\$ R\$ 20.111,72 (vinte mil, cento e onze reais e setenta dois centavos) acrescido de uma multa de 7% (R\$ 1.407,82), perfazendo um montante total de R\$

21.519,54 (vinte um mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais, a ser adimplido no prazo de 9 (nove) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual, DETERMINANDO ainda a aplicação do valor de R\$ 4.357,45 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco reais), relativo ao montante reservado à cota de gênero, na forma do que dispõe o §5 do art. 44 da Lei no 9.096/95, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes Integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 06 de agosto de 2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 18 de agosto de 2020, págs. 05/06).

Juiz RICARDO TINOCO DE GOES

Relator

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600007-76.2020.6.20.0033

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DIVULGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS REALIZADA POR PRÉ-CANDIDATO. REDES SOCIAIS E “BLOG DE NOTÍCIAS”. MOLDURA FÁTICA NÃO INFIRMADA. CARACTERIZAÇÃO DA PUBLICIDADE ILÍCITA. DIVULGAÇÃO DE ATOS VEDADOS NO PERÍODO OFICIAL. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊN-



Informativo TRE-RN



CIA DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CONFIRMAÇÃO. INEQUÍVOCADA CIÊNCIA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS PRÓPRIAS. CONTEÚDO PROMOCIONAL DE AUTORIA PRÓPRIA E ORIUNDO DE COMPARTILHAMENTO DE MATÉRIA VEICULADA EM “BLOG” DE NOTÍCIAS LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO “BLOQUEIRO”. DEMONSTRAÇÃO. DESBORDO DAS BALIZAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. PUBLICAÇÕES FOCADAS NA PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. REFORMA PARCIAL DO “DECISUM” IMPUGNADO. CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. PROVIMENTO APENAS DA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.

- Da propaganda eleitoral antecipada

1- A propaganda eleitoral divulgada antes do período oficial de campanha ofende o princípio da paridade de armas entre os players da competição eleitoral, na medida em que proporciona vantagem indevida ao candidato beneficiado, sujeitando o responsável pela divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ **25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, constante disposto no art. 36, caput e §3º, da Lei das Eleições.

2- De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo sem o pedido explícito de votos, resta caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea mediante: i) divulgação de mensagens de pré-candidato ou de outros atores do processo político contendo expressões que ostentam

tam equivalência semântica com o pedido de votos –“*magic words*” (ED-AI nº 0600033-26/MA, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 14.2.2020); ii) “realização de atos de pré-campanha que extrapolam os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral” (REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, DJe 9.4.2019).

3- A propósito, sob o signo dessa última diretriz jurisprudencial, esta Corte Regional vem reputando ilícito o ato de divulgar distribuições de brindes por pré-candidato, em violação ao disposto no §6º do art. 39 da Lei das Eleições, levadas a efeito a pretexto de auxiliar a população carente no contexto da pandemia em curso, notadamente mediante o fornecimento de material de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (RE nº 0600025-46/Parnamirim, originalmente sob minha relatoria, redator para o acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJe 27.5.2020; RE nº 0600026-75/Natal, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 10.7.2020; RE nº 0600011-16/Mossoró, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 10.8.2020). “Por outro lado, ao apreciar caso concreto que envolvia a divulgação em rede social da distribuição de gêneros alimentícios a comunidades carentes, promovida por instituição beneficente, da qual o suposto pré-candidato era presidente, esta Corte Regional afastou a caracterização de publicidade eleitoral antecipada, por não vislumbrar a realização de promoção pessoal com finalidade eleitoral (Recurso Eleitoral nº 0600006-91, rel. Juíza Adriana Magalhães, DJE 20/07/2020).” (RE nº 0600011-16/Mossoró, citado acima).



Informativo TRE-RN



- Do caso concreto

4- Na presente via recursal, busca-se a reforma de sentença que, em apreciação da representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ora recorrente/recorrido), julgou a pretensão condenatória procedente em relação a LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA (ora recorrente) e improcedente no que tange a FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA (ora recorrido), de modo a condenar o primeiro representado ao pagamento de multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.

5- No decisum objurgado, firmou-se premissa fática, contra a qual não houve insurgência, dando conta da ocorrência de divulgação nas redes sociais de LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA, manifesto pré-candidato em Mossoró/RN, e no “blog de notícias” de FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA da realização pelo primeiro de ação social no referido município, a qual, nos termos do quanto noticiado, consistiu em uma campanha de arrecadação e distribuição de gêneros alimentícios a 76 (setenta e seis) famílias carentes, promovida a pretexto de abrandar crescentes dificuldades econômicas por que passam segmentos da população durante a pandemia em curso. - Recurso de LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA. Desprovimento.

6- Na hipótese dos autos, exurge incontroversa (não infirmada) a quadra fática delineada na sentença vergastada, segundo a qual o representado (ora recorrente), notório pré-candidato em Mossoró/RN, a pretexto de ajudar famílias em situação eco-

nômica agravada pela pandemia em curso, encabeçou uma campanha de arrecadação e distribuição de gêneros alimentícios, a qual resultou na doação de cestas básicas a 76 (setenta e seis) famílias carentes, tendo, ainda, divulgado ostensivamente a referida ação “filantrópica em suas redes sociais, tanto mediante publicações próprias, como também por intermédio de compartilhamento de matéria veiculada em “blog” de notícias locais.

7- Nessa quadra, destarte, resta caracterizada a propaganda eleitoral prematura. É que, com efeito, a arrecadação ou a aquisição por meios próprios, para fins de distribuição a eleitores, de bens ou materiais de expressão econômica, encontra-se expressamente vedada no §6º do art. 39 da Lei das Eleições, motivo por que, nos termos da jurisprudência, a divulgação de atos desse jaez, quer pelo próprio pré-candidato, quer por terceiros com a sua ciência, constitui evento propagandístico de todo incompatível com o ordenamento jurídico eleitoral, ainda que realizado a pretexto da maior amplitude da liberdade de expressão na internet ou de imperativos de ordem filantrópica.

- Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Provimento.

8- A liberdade de expressão e de imprensa traduz dogma do regime constitucional democrático, que, na hipótese de exercício por intermédio da mídia impressa e eletrônica, mostra-se ainda mais reforçado (TSE, AIJE nº 0601862-21/DF, rel. Min. Og Fernandes, DJe 26,11.2019), sendo a exteriorização de opiniões nessa seara, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, parte do



Informativo TRE-RN



processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada (AgR-AgR-AI nº 983-35/MT, rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.4.2017), senão “em bases excepcionalíssimas, notadamente quando a mensagem divulgada, assumindo contornos de notícia séria (conteúdo jornalístico), veicula fatosadamente inverídicos (*“fake news”*)” (TRE/RN, 0600356-52/Natal, rel. designado Juiz Wlademir Capistrano, PSESS 5.9.2018) - grifei.

9- No caso concreto, segundo a convicção formada pela maioria dos julgadores desta Corte Regional (vencido no ponto o Relator), a divulgação pelo “blog de notícias” do evento propagandístico sob enfoque desbordou de tais balizas constitucionais, centralizada que foi na promoção de pré-candidatura, o que atrai a incidência da sanção pecuniária prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições em desfavor do “blogueiro”, fixada aqui no patamar mínimo, mormente em razão de ser este o quantum da multa imposta ao beneficiário.

10- Sentença parcialmente reformada, para julgar inteiramente procedente a pretensão condenatória do Parquet.

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em DESPROVER o recurso interposto por LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA, e, por maioria - vencido o Relator -, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em PROVER o recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, para julgar procedente o pedido inicial deduzido em face de FRANCISCO CLÁUDIO DE

OLIVEIRA, condenando-o ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como à obrigação de remover dos “blog de notícias” de sua responsabilidade o conteúdo divulgando a “ação social” inquinada, notadamente o constante do documento de ID 953751 - p. 2.

Natal, 12/08/2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 18 de agosto de 2020, págs. 06/07).

Juiz FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0600262-36.2020.6.20.0000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE “QUERELA NULLITATIS INSANABILIS” COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por SIDERLEY BEZERRA DA SILVA em face de decisão proferida por esta Egrégia Corte, que julgou suas contas como não prestadas (ID nº 3277971). Relata, em síntese, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, tendo prestado contas perante este Tribunal, autuadas sob o nº 0600992-18.2018.6.20.0000, nas quais foi constatada a ausência de procuração e determinada a regularização processual, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.

Argumenta que foi notificado por e-mail, fora do prazo que determinava a Resolução TSE nº 23.553/2017, apesar da expressa disposição do artigo 101, §4º e da certidão do corpo técnico do TRE/RN, que alertava



Informativo TRE-RN



sobre a inviabilidade de notificação por meio eletrônico, findo o prazo estabelecido no §1º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Alega que, por não ter sido intimado pessoalmente, não tomou conhecimento da obrigatoriedade de regularizar sua representação processual, motivo pelo qual não outorgou poderes a advogado para representá-lo naqueles autos e, consequentemente, teve suas contas julgadas como não prestadas, já tendo sido oficiada a Zona Eleitoral de Parnamirim/RN para promover o comando do código ASE 230 - Irregularidade na prestação de contas, o que o torna inelegível.

Defende que a referida decisão está eivada de nulidade em seu ato citatório, por ter o Relator determinado a intimação do demandante de modo diverso do previsto na Resolução, vez que transcorrido o prazo determinado para notificação por meio do endereço eletrônico cadastrado no pedido de registro de candidatura, endereço este usado exclusivamente para a campanha, não tendo sido mais utilizado após o período eleitoral.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para suspender os efeitos do Acórdão que julgou as contas como não prestadas nos autos da Prestação de Contas nº 0600992-18.2018.6.20.0000 e, por consequência, que seja determinada a imediata suspensão da restrição à obtenção de quitação eleitoral, até o julgamento da presente ação. No mérito, “que seja DECLARADA a nulidade da intimação do Autor, na Prestação de Contas nº 0600992-18.2018.6.20.0000, uma vez que não foram

atendidos, no presente caso, todos os requisitos para realização da citação via pelo endereço eletrônico, conforme já explicitado anteriormente, sendo este um vício insanável para o desenvolvimento válido do processo, e todos os atos praticados naquele feito a partir da intimação requerente para regularizar sua representação processual, com a abertura de vista dos autos ao ora requerente, dando-lhe oportunidade para sanar tal vício, procedendo-se, oportunamente, ao novo julgamento”.

É o Relatório. Decido.

Compulsando os autos, importa destacar que da análise da inicial e dos documentos que a instruem, não se verifica a presença de todos os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pretendida, vez que não restou evidenciada a probabilidade do direito invocado.

Neste ponto, em sede de cognição sumária, apropriada ao presente momento processual, verifica-se que os autos da Prestação de Contas nº 0600992-18.2018.6.20.0000 (ID nº 3278021) tramitaram em conformidade com o entendimento uniformizado desta Corte Regional, quando do julgamento da Prestação de Contas nº 0601577-70.2018.20.6.0000, na Sessão do dia 6 de maio de 2019, oportunidade em que este Colegiado, a fim de padronizar a forma de notificação nos processos de prestação de contas das Eleições 2018, decidiu adotar, de forma preferencial, a intimação pessoal por meio eletrônico, utilizando-se o e-mail previamente cadastrado no pedido de registro de candidatura, sendo tal modalidade aplicável na hipótese de falta



Informativo TRE-RN



de advogado habilitado nos autos, consoante o comando do artigo 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c o artigo 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, *in verbis*:

“Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: (...) §4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”. (Destques acrescidos).

“Art. 8º. Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia”.(Destques acrescidos).

Frise-se, por oportuno, que de acordo com o estabelecido no artigo 56, inciso II, alínea f da Resolução TSE nº 23.553/20171, a constituição de advogado nos autos é obrigação do prestador quando da apresentação das suas contas.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Observa-se, por fim, que o feito foi autuado equivocadamente na Classe “Ação Rescisória - AR”. Assim, determino o retorno dos autos à Secretaria Judiciária/SAD para que se corrija a autuação do feito para a Classe “Petição – PET”.

Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 5 de agosto de 2020 (Publicado no DJE TRE/RN, de 07 de agosto de 2020, págs. 05/07).

Juiz RICARDO TINOCO DE GOES Relator

¹ “Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...) II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo: (...) f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600270-13.2020.6.20.0000

DECISÃO

LUCIENE MARIA DA SILVA ALVES impetrou mandado de segurança em face de ato do Juízo da 6ª Zona Eleitoral, com pedido de tutela de urgência.

Segundo narrou, a impetrante seria a muito tempo filiada ao DEM, que viria informando à Justiça Eleitoral a sua filiação regularmente.

Afirmou que “para surpresa da impetrante, foi informado pelo Cartório Eleitoral que a mesma tinha dupla filiação, ou seja, estava filiada ao DEM e ao PSDB, e a M.M Juíza da 06 Zona Eleitoral, no processo de nº 0000253- 23.2011.6.20.0006 cancelou as duas filiações conforme sentença em anexo”.



Informativo TRE-RN



Sustentou que “que a impetrante nunca teve conhecimento desse processo, nem muito menos de sua decisão, e, sempre se comportou como filiada ao DEM” e ressaltou “ainda que a decisão somente foi publicada via edital no Cartório Eleitoral daquela Zona Eleitoral, inexistindo publicação no Diário da Justiça, bem como inexistindo a intimação pessoal da impetrante da decisão em comento”.

Disse que, somente há menos de sessenta dias, teria tomado conhecimento da referida decisão de cancelamento das filiações recentemente ao tentar obter certidões da Justiça Eleitoral.

Nos termos da inicial, não lhe parece “correto que, ante o silêncio da lei, não se observe o contraditório, com citação do interessado e abertura de prazo para apresentar defesa”.

Aduziu que “que com a ausência da intimação da impetrante, ficou caracterizada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (contraditório e ampla defesa) pela não observância do devido processo legal (art. 62 da Res. TSE na 23.463/2015), o que impõe a declaração da nulidade processual e anulação da sentença, ora atacada, e dos atos ulteriores a ela”, razão por que não se aplicaria, na espécie, a Súmula 268 do STF. Deduziu que está “fora de dúvida que não foi assegurada a impetrante a possibilidade de manifestar-se no processo que cancelou a sua filiação no DEM, o que demonstra a violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa esse erros /n procedendo enseja a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular da

instrução, com a devolução do prazo para a impetrante se manifestar, afastando assim a aplicação da sumula 268” (sic).

Requeru, a título liminar, a expedição de certidões e demais documentos necessários, bem como seja permitido que a impetrante possa concorrer a uma das vagas à Câmara Municipal de Rio do Fogo/RN. Decido sobre o cabimento deste mandado de segurança.

De início, observa-se o que o presente mandado de segurança esbarra nos proibitivos insertos nas Súmulas/TSE nº 22 ou nº 23. Eis os referidos verbetes sumulares:

Súmula/TSE nº 22: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”, e

Súmula/TSE nº 23: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado”. Explico. É que, ou a falta de intimação, conforme alegado, permite a compreensão de que o prazo recursal para a ora impetrante interpor o recurso cabível da decisão do Juízo de primeiro grau ainda não começou a fluir, e, neste caso, não se poderia cogitar do cabimento do presente mandado de segurança como sucedâneo recursal, ou a hipótese é de sentença com trânsito em julgado, e, assim, a impetração de mandado de segurança também não seria o meio processual adequado, porquanto, deveria ser ajuizada, em face da alegada inexistência de citação, a necessária ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*). No caso em exame, a impetrante se insurge contra decisão do Juízo da 6ª Zona eleitoral, proferida em 14/12/2011,



Informativo TRE-RN



há, portanto, quase 8 (oito) anos (ID 3337621), e com o espelho de tramitação do processo no SADP indicando que foi arquivado em 17/02/2012 (ID 3337521). De se notar, também, que os argumentos da impetrante, deduzidos por esta via processual, são absolutamente inócuos e carentes de amparo legal, pois se sabe que o Mandado de Segurança não pode ser admitido como substituto de recurso eleitoral cabível e não interposto. De fato, segundo o entendimento do TSE, “É incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, porquanto tal ação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória” (Recurso Ordinário nº 21083, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 01/12/2015, Página 132).

De mais a mais, a impetrante deixou de juntar cópia integral do processo resultante no cancelamento de suas filiações (DEM e PSDB), a saber, a FP nº 0000253-23.20011.6.20.0006, o que caracteriza ostensiva situação de inexistência de prova pré constituída. A simples juntada de uma decisão em que nem o nome da impetrante está expressamente referido, não constitui, decerto, a necessária e prévia comprovação do teor da decisão de cancelamento das filiações. A esse propósito, sabe-se que “O mandado de segurança reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão. Precedentes” (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 420, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz,

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2013, Página 41). Com essas considerações, percebe-se que não haver como ser admitido o presente mandado de segurança, seja em face das mencionadas súmulas, seja em virtude da falta de prova pré constituída, em ordem a conduzir a um julgamento de indeferimento da inicial, a teor do comando normativo vazado no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. art. 485, I, CPC. Forte nesses fundamentos, indefiro a inicial e extinguo o presente feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

Natal/RN, 13 de agosto de 2020.

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães
Faustino Ferreira
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600285-79.2020.6.20.0000

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança (ID 3429621), com pedido de medida liminar, impetrado por JOSIMAR CUSTODIO FERREIRA (atual prefeito de Santo Antônio/RN), contra decisão liminar da lavra do Juízo da 13ª Zona Eleitoral/Santo Antônio/RN, por meio da qual –mediante cognição sumária empreendida nos autos da Representação nº 0600053-28.2020.6.20.0013 (ID 3429771), proposta pelo ora impetrante em desfavor de EANN STYVENSON VALENTIM MENDES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e MARCO ANTÔNIO DA ROCHA TRIGUEIRO, indeferiu a tutela postulada pelo impetrante.



Informativo TRE-RN



Na exordial, esclareceu o Impetrante que é “Prefeito de Santo Antônio [e] pré-candidato à reeleição, [estando] filiado ao partido político PSC [desde] 30/03/2020”, e que, antes disso, era dirigente no âmbito de seu município do Partido PODEMOS, sigla de onde, “por razões político-eleitorais”, migrou no prazo da “janela partidária”. Que foi, então, surpreendido com a divulgação –no “blog de notícias” sob a responsabilidade do terceiro demandado na representação identificada acima –de matéria com o título: “Styvenson expulsa prefeito que se negou a prestar contas”, a qual, segundo enfatizado pela ora Impetrante, noticia fato sabidamente inverídico (*“fake news”*). Sustentou que, segundo a indigitada publicação, o ora Impetrante, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas referentes à aplicação de recursos oriundos de emenda parlamentar destinada à área da saúde pública, teria sido destituído do antigo partido (PODEMOS) pelo presidente do órgão regional (Senador Styvenson Valentim – também representado na ação originária). Explicou que, associada à noticiada “expulsão”, foi divulgada imagem de ofício da Presidência do Diretório do Podemos-RN (nº01/2020), de 16.7.2020, data em que, consoante ressaltado pelo ora Impetrante, este já estava há quatro meses na nova legenda (PSC). Acrescenta que, em 19.8.2020, o Senador Styvenson divulgou “post” em suas redes sociais (Instagram) que corroboraria a notícia alegadamente falsa.

Afirmou que o “fato” é “COMPLETAMENTE INVERÍDICO”, uma vez que, como já

mencionado, a saída do partido PODEMOS decorreu de ato de vontade própria do ora Impetrante, e não por expulsão, “nada tendo associação com qualquer ato de prestação de contas”.

Arrematou que, ante esse cenário, e visando minimizar o efeito negativo das publicações à sua imagem, ajuizou a competente representação eleitoral, tendo, todavia, o juízo apontado como autoridade coatora indeferido a tutela de urgência, por si pleiteada, objetivando a retirada do conteúdo reputado inverídico dos respectivos canais eletrônicos, o que, no entender do Impetrante, constituiu decisão teratológica apta a desafiar correção pela presente via mandamental, inclusive mediante a concessão da medida liminar pleiteada.

Nesse passo, sustentou que o pressuposto da fumaça do bom direito é facilmente aferido ante “a cadeia probatória eminentemente documental” coligida, e que o “perigo da demora restaria ‘evidente, dada a velocidade de reprodução do conteúdo na rede mundial de computadores, que tem como exponente a publicação em portal que conta com 135 (cento e trinta e cinco) mil seguidores, e publicação que detém de 71 comentários, até a presente data.”.

Embásado nessas razões, o Impetrante apresentou a seguinte postulação, in verbis:

a) o deferimento da liminar –*inaldita altera pars* - para determinar a exclusão ou suspensão das postagens (URL abaixo), a teor do art. 4º p.ú, da Resolução nº 23.608/2019, do TSE, intimando a rede social indicada para o seu imediato



Informativo TRE-RN



cumprimento, sob pena das sanções do art. 19, da Lei nº 12.965/2014.
https://instagram.com/stories/agenorclemente2/2379483655436565949?utm_source=ig_story_item_share&igshid=1f6qcjqprn4q4
<https://www.instagram.com/p/CEE5td0FyrEF1kD10-HDhsFJnbBf2PCcrzNY-M0/?igshid=1t0>

b) a citação dos litisconsortes passivos necessários, EANN STYVENSON VALENTIM MENDES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 011.957.964-20, residente e domiciliado na Rua Ascenso Ferreira, nº 1949, Candelária, Natal-RN, CEP 59064-530; FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., responsável pelo aplicativo “Facebook” e “Instagram”, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto Magalhães Junior, nº 700, 5º e 6º andares, Itaim-Bibi, São Paulo-SP e MARCO ANTÔNIO DA ROCHA TRIGUEIRO, brasileiro, residente e domiciliado na Rua José Agnaldo, nº 231, Redinha, Natal-RN, CEP 59122-070, administrador do Blog Pessoal “NOTÍCIAS NO FACE”, que possui endereço telefônico +55 (84) 98876-6268

c) a intimação do Ministério Público Eleitoral, para atuação Constitucional como fiscal da ordem jurídica;

d) No mérito, o deferimento da segurança pleiteada, para determinar a exclusão ou suspensão das postagens (URL abaixo), a teor do art. 4º p.ú, da Resolução nº 23.608/2019, do TSE.

É que importa relatar. Decido o pedido liminar. - Do cabimento

Dispõe a Lei nº 12.016/2009: “Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para

proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce.

“ A seu turno, o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (RI-TRE/RN) delimita: “Art. 166. Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo em matéria eleitoral, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, impetrado contra ato de autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça.”

MS contra ato judicial.

Na questão do mandado de segurança, nenhum equívoco é mais evidente do que o consistente na assertiva de que é vedado o manejo desse remédio constitucional contra ato judicial. Ora, a legislação sobre o tema sempre possibilitou a utilização do writ como sucedâneo recursal, desde que ausentes certos “pressupostos negativos”. Se não, vejamos o disposto no art. 5º da Lei de Mandado de Segurança:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado

É dizer, portanto, que, ao restringir as hipóteses de cabimento, o art. 5º da Lei nº 12.016/2009 - interpretado *a contrario*



Informativo TRE-RN



sensu -, deixa clara a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança contra decisão judicial, desde que não transitada em julgado e não impugnável por intermédio de recurso com efeito suspensivo.

Não é outro, decerto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas seguintes súmulas:

SÚMULA 267/STF:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

SÚMULA 268/STF:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

No âmbito do processo contencioso eleitoral, nos conformes do Enunciado Sumular nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, afigura-se também possível o manejo do writ contra decisão judicial recorrível, desde que situações de teratologia ou manifestamente ilegais. Súmula nº 22/TSE: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Súmula nº 22/TSE:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Na doutrina, Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues[1] ponderaram que: Em que pese as críticas, dúvida não há de que o mandado de segurança é um sucedâneo recursal, cuja utilidade se deve a falhas existentes no sistema recursal que impedem, em algumas situações, a proteção do direito

das partes contra decisões judiciais ilegais e potencialmente lesivas.

[...].

Dessa feita, em situações onde a legislação infraconstitucional não garante às partes a recorribilidade da decisão judicial, a utilização do mandado de segurança como ação autônoma de impugnação e sucedâneo recursal é exatamente relevante para, ainda que por vias transversais, garantir a incidência do princípio da ampla defesa.

A seu turno, José Jairo Gomes assevera que, segundo a exegese prestigiada na jurisprudência, “apenas se houver grave ferimento a direito líquido e certo (que possa ser evidenciado de plano ou documentalmente) admite-se a interposição de mandado de segurança contra ato judicial.”[2]

Tal entendimento, decerto, ganha ainda mais valia na seara eleitoral, no âmbito da qual, por força do princípio da especialidade, vigora a irrecorribilidade das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, restando à parte afetada oferecer, antes do julgamento final da causa, apresentar impugnação à guisa de preliminar de mérito (art. 19, caput e §1º, da Res.-TSE nº 23.478/2016).

Em tal cenário, pois –e a despeito de respeitáveis precedentes em sentido oposto –, afigura-se, por imperativo lógico, legítima a conclusão de que a teratologia somente exsurge como requisito para ingresso na via mandamental quando o provimento judicial reputado abusivo/illegal for recorrível, hipótese em que o writ constitucional assume inconfundíveis contornos de sucedâneo



Informativo TRE-RN



recursal. De sorte que, não havendo outro meio impugnativo, a utilização do mandado de segurança com vistas a afastar/suspender determinação judicial que, a toda evidência, coloque em perigo de perecimento direito líquido e certo não está condicionada à presença de teratologia, encontrando-se albergada pelo princípio da ampla defesa.

- No caso concreto

Na hipótese sob enfoque, o ato judicial atacado “longe” está de possuir teor terminativo, ostentando indubitável natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível.

Pois bem. Como é cediço, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, que haja fundamento jurídico relevante e que, do ato impugnado, possa resultar a ineeficácia da medida caso ela seja finalmente deferida.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar e sopesar, à luz da prova pré-constituída, se os fatos narrados na inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza liminar. Para a concessão da excepcional medida, deve-se exsurgir desse exame perfunctório cenário de crise de perigo, em que a não intervenção imediata do Judiciário coloque em risco de perecimento um direito verossímil. Do contrário, a manutenção do ato atacado, ao menos até o julgamento do mérito da impetração, é de rigor.

Na espécie, o ato reputado coator consiste em decisão interlocutória do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, por meio da qual, em sede

de representação por propaganda eleitoral (negativa), foi indeferida tutela de urgência, pleiteada pelo ora Impetrante, consistente em determinação liminar cujo conteúdo ora se renova nos seguintes termos:

a) Defira a liminar –*in aldita altera pars* – para determinar a exclusão ou suspensão das postagens (URL abaixo), a teor do art. 4º p.ú., da Resolução nº 23.608/2019, do TSE, intimando a rede social indicada para o seu imediato cumprimento, sob pena das sanções do art. 19, da Lei nº 12.965/2014. https://instagram.com/stories/agenorclemente2/2379483655436565949?utm_source=ig_story_item_share&igshid=1f6qcjqprn4q4

<https://www.instagram.com/p/CEE5td0FyrEF1kD10-HDhsFJnbBf2PCcrzNY-M0/?igshid=1t0>

A meu sentir, todavia –ao menos sob a perspectiva do presente exame superficial–, não enxergo a presença do perigo da demora.

Ora, sabe-se que a celeridade, já inherente aos feitos eleitorais, é ainda mais evidente em sede de representação por propaganda eleitoral (no sentido lato), não encontrando comparação nem mesmo no writ constitucional. A bem da verdade, ainda antes dez (10) dias (prazo para a autoridade reputada coatora prestar as informações de estilo ao relator do *mandamus*), o provimento provisório vergastado na presente via mandamental muito provavelmente será substituído pela decisão definitiva, na qual o ora Impetrante terá apreciada, em sede própria e mediante a cognição exauriente, a pretensão aqui discutida. Nesse cenário,



Informativo TRE-RN



destarte, não antevejo a existência de perigo de perecimento do direito aqui invocado, uma vez que este poderá ser socorrido, a tempo e modo, na via processual ordinária. Conclusão, segundo penso, tanto mais acertada quanto mais distante se está da data do pleito vindouro. Ausente um dos dois requisitos obrigatórios, desnecessário o exame do outro, sendo de rigor o indeferimento da medida liminar.

Por essas razões, INDEFIRO a MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Comunique-se com urgência à autoridade tida por coatora, para fins de apresentação das informações de estilo.

Intimem-se os representados na ação originária, conforme dados informados pelo Impetrante, para querendo, requerer o ingresso na presente Ação Constitucional, manifestando-se, desde logo, acerca da pretensão autoral.

Fica a parte impetrante intimada para juntar, no prazo de três dias, cópia do ato atacado, sob pena de suportar o ônus disso decorrente.

Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 27 de agosto de 2020 (Publicada no DJE TRE/RN de 28 de agosto de 2020).

Juiz FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA

Relator

[1] JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abela. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2016.

[2] GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. Livro Digital. 14. ed. –São Paulo: Atlas, 2018.